SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.201 - BA (2009/0183168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	VALTER GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO QUE SE REFERE À VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.201 - BA (2009/0183168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	VALTER GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 290/294) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 9º DA MP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. Cuida-se de segundo julgamento do agravo interno no agravo de instrumento interposto por César Gomes Bastos, inconformado com a decisão que, nos autos de execução promovida contra a CEF, afastou a condenação aos honorários advocatícios por entender aplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164/2001.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 581.160/MG, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais".
> 3. No julgamento do mérito, a Suprema Corte, em 20/06/2012, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, assentando o entendimento pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.
> 4. Nesse sentido, forçoso reconhecer que merece reconsideração o acórdão impugnado, a fim de adequá-lo ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B, § 3º, do CPC.
> 5. Agravo regimental provido para adequar o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 581.160/MG.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado deferiu a "condenação na

verba honorária", mas "não houve a fixação do percentual a ser percebido".

Requer sejam acolhidos os presentes embargos "para condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em pelo menos 10% sobre o valor da condenação".

Intimada para eventual manifestação, manteve-se inerte a embargada.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.201 - BA (2009/0183168-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO QUE SE REFERE À VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece prosperar.

Depreende-se dos autos que, não obstante o acórdão embargado tenha reconhecido o cabimento da verba honorária, manteve-se omisso acerca da fixação do respectivo montante.

Nesse contexto, merecem ser acolhidos os presentes embargos, para esclarecer que os ônus sucumbenciais referentes ao processo de execução são devidos exclusivamente pela ora embargada, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0183168-1 **EDcl no AgRg no Ag 1.236.201 / BA**

Números Origem: 199933000016614 200001000604743 200901000427029

PAUTA: 02/05/2013 JULGADO: 02/05/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	VALTER GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.